

Vila velha, 10 de maio 2019.

PREFEITURA DE JOAO MONLEVADE MG
Gerencia de Suprimentos/Pregão

Ilmo Sr.(a) Pregoeiro(a).

Ref.: PREGÃO ELETRONICO N° 0016/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 134/2019
TIPO: MENOR PREÇO

A COSTA CAMARGO COM. PROD. HOSPITALARES LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.325.157/0001-34, por seu representante legal abaixo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, com o fito de ver reformada a descrição do item 122, especificado no LISTA 5 - TERMO DE REFERÊNCIA do edital.

Preliminarmente, a Costa Camargo informa que tem interesse de participar do certame em epígrafe e ofertar preço para o item 122 - **BUDESONIDA 50 mcg AEROSSOL/SPRAY NASAL, contendo 120 doses**, com data marcada para credenciamento, recebimento dos envelopes em 15/05/2019.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o Instrumento Convocatório ao regulamentar hipóteses referente à interposição de Recurso Administrativo, que a impugnação apresentada está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações. Como a data de abertura da sessão pública está marcada para 15/05/2019 verifica-se a tempestividade da impugnação.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

II - DOS FATOS.

A Administração instaurou o referido procedimento cujo objeto é a aquisição de medicamentos entre os quais a **BUDESONIDA 50 mcg AEROSSOL/SPRAY NASAL** - Unidade de Fornecimento: Frasco 120 doses (ITEM 122 LISTA 5 I -).

Entretanto, ao estabelecer a aquisição do medicamento Budesonida 50 mcg suspensão frasco 120 doses, a administração restringe a competitividade do certame e direciona o edital apenas para empresas que cotem estas apresentações, em detrimento de outros fabricantes que possuem a apresentação de 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL em frasco com 60 e 200 doses.

Não bastasse a restrição de competitividade que se impõe ao estabelecer a forma de fornecimento em frasco com 120 doses, em que existem vários fabricantes, sendo que na apresentação 200 doses, há somente um fabricante que pode ofertar um produto com 67,8% (80) doses a mais por um preço competitivo.

Sr. Pregoeiro, por existir vários fabricantes de Budesonida 50mcg, a aquisição por **VALOR UNITARIO POR FRASCO**, não é vantajosa para administração, por haver no mercado nacional a Budesonida 50 mcg/dose em frascos contendo 03 mililitros com 60 doses, 06 mililitros com 120 doses e 10 mililitros com 200 doses. Desta forma, com base no valor registrado na lista de medicamentos da CMED/ANVISA de abril 2018 no valor de R\$ 19,00 por frasco de 120 doses, o custo de aquisição para a PREFEITURA MUNICIPAL JOAO MONLEVADE seria de R\$ R\$ 3,16 por mililitro ou R\$ 0,158 por dose. Desta forma, estabelecendo a apresentação do preço por dose, o Município aumenta a competitividade do certame e obtém proposta mais vantajosa para administração, senão vejamos.

- Frasco com (120 doses) - R\$ 0,158 por dose.
- Frasco com (200 doses) - R\$ 0,162 por dose.

A respeito do princípio da economicidade e da ampla competitividade, este vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O professor Régis Fernandes de Oliveira nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício. Assim, a economicidade demanda a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, a adjudicação do item na forma apresentada no edital, que demandará valor mais alto de compra para Administração em razão da restrição de fornecedores no mercado aptos a fornecerem na forma apresentada, prejudica a isonomia e impessoalidade do processo de compra, em razão de ter sido dada preferência, sem motivo legítimo, à forma de aquisição menos vantajosa à Administração, não se coadunando tal ato aos preceitos do ficando patente in casu o descumprimento dos preceitos do art.3º, 41 e 43, incs. IV e V e §3º da Lei 8.666/93 c/c Art.4º, X da Lei 10.520/02, os quais pedimos vênia para transcrever, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringa ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

"X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

De mais a mais, deve se ressaltar ainda que ao se estabelecer a apresentação de **Preço por frasco contendo 120 a 200 doses para o item 122 e o julgamento por menor preço por dose**, a Administração possui diversas opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição pela administração.

Não há, inclusive, indicação técnica nos autos do processo de compra que possa legitimar a restrição apresentada. A respeito do tema, nos ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

"O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993)

*O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, **de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.** Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição."*

Assim, qualquer que seja a forma analisada, fato é que a apresentação do produto sob 120 doses ml prejudica de sobremaneira a Administração, razão pela qual se impõe, em face dos dispositivos legais e principiológicos já apresentados, a alteração da forma de apresentação do produto em questão, com a alteração do edital em tal ponto.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Impugnante requer que ao d. Pregoeiro (a) da PREFEITURA DE JOAO MONLEVADE MG se digne de:

1. Receber e processar a presente Impugnação, acolhendo inteiramente os argumentos trazidos, a bem do Direito;
2. **JULGAR PROCEDENTE** *in totum* a presente impugnação, para fins de reformar o Edital de PREGÃO N.º 016/2019 bem como sua publicação, declarando:
3. Seja efetuada a alteração na apresentação do medicamento BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL Frasco com 120 doses - item 122;

De;

BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL frasco com 120 doses,

Para;

Item 122 - BUDESONIDA 50 MCG AEROSSOL/SPRAY NASAL Frasco, contendo 120 a 200 doses com o julgamento de menor preço por DOSE.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Costa Camargo Com. De Produtos Hospitalares Ltda.

